

Autor	Referência	TEXTO ATUAL	NOVA REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA/ INSTITUIÇÃO
Gustavo Kuster e Leonardo Rocha Inmetro	Art. 4º, do ANEXO I	Art. 4º A embalagem de identificação dos Ventiladores de Teto deve conter explicitamente visível o Nível de Eficiência Energética [(m3/s)/W].	Art. 4º A embalagem de identificação dos Ventiladores de Teto deve conter explicitamente visível o Nível de Eficiência Energética [(m3/s)/W], podendo o cumprimento deste requisito se dar por meio da própria Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE.	Considerando que a informação referente ao Nível de Eficiência Energética [(m3/s)/W] já encontra-se na Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE), entende-se que o atendimento a este artigo já estaria contemplado na regulamentação do Inmetro pelo simples fato de que a presença da ENCE na embalagem do produto é obrigatória.
Gustavo Kuster e Leonardo Rocha Inmetro	Art. 5º, do ANEXO I	Art. 5º O mecanismo de avaliação da conformidade para verificação dos níveis mínimos de eficiência energética dos Ventiladores de Teto, caracterizados em conformidade com o Capítulo I desta Regulamentação, é o da Declaração do Fornecedor com foco no desempenho do produto e evidenciado pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, realizado pelo Inmetro, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.	Art. 5º O mecanismo de avaliação da conformidade para verificação dos níveis mínimos de eficiência energética dos Ventiladores de Teto, caracterizados em conformidade com o Capítulo I desta Regulamentação, com foco no desempenho do produto e evidenciado pela Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, no âmbito do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE, será o estabelecido pelo Inmetro.	Em função de situações que se justifiquem, o Inmetro pode decidir alterar o mecanismo a ser adotado para avaliação da conformidade do produto. Neste sentido, sugere-se que seja dada liberdade para que a definição do mecanismo de avaliação da conformidade fique a critério do Inmetro. Vale ressaltar que em caso de necessidade de alteração do mecanismo de avaliação da conformidade, tal decisão será precedida de análise de impacto, bem como todo o processo observará os princípios de transparência e participação social, por meio de consulta e audiência pública.

Gustavo Kuster e Leonardo Rocha Inmetro	Art. 6º, do ANEXO I	Art. 6º Os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão os níveis mínimos de eficiência energética dos Ventiladores de Teto, fabricados ou comercializados no País, são aqueles acreditados e designados pelo Inmetro. Parágrafo único. Os laboratórios acreditados e designados pelo Inmetro estão relacionados no campo específico, na rede mundial de computadores, na página www.inmetro.gov.br. As informações referidas podem ser obtidas também por intermédio de consulta formal ao Inmetro.	Art. 6º Os laboratórios responsáveis pelos ensaios que comprovarão os níveis mínimos de eficiência energética dos Ventiladores de Teto, fabricados ou comercializados no País, são aqueles previstos pela regulamentação estabelecida pelo Inmetro. Parágrafo único. Os laboratórios mencionados estão relacionados no campo específico, na rede mundial de computadores, na página www.inmetro.gov.br. As informações referidas podem ser obtidas também por intermédio de consulta formal ao Inmetro.	Historicamente, o Inmetro adota como regra geral apenas a acreditação como condição para seleção dos laboratórios, inclusive em respeito aos acordos de reconhecimento internacionais dos quais o país é signatário. Somente em casos particulares de ausência de laboratórios acreditados a designação se justifica. Neste sentido, recomenda-se excluir a menção à acreditação e designação, deixando a cargo do Inmetro a definição dos critérios para uso de laboratórios de ensaios para avaliação do cumprimento das disposições da regulamentação em questão.												
Gustavo Kuster e Leonardo Rocha Inmetro	Art. 11, do ANEXO I	TABELA 2 - DATAS LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO <table><tr><th>Fabricação e Importação</th><th>Comercialização por Fabricantes e Importadores</th><th>Comercialização por Atacadistas e Varejistas</th></tr><tr><td>28/02/2018</td><td>31/10/2018</td><td>30/04/2019</td></tr></table>	Fabricação e Importação	Comercialização por Fabricantes e Importadores	Comercialização por Atacadistas e Varejistas	28/02/2018	31/10/2018	30/04/2019	TABELA 2 - PRAZOS LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO, CONTADOS DA DATA DE PUBLICAÇÃO DESTA REGULAMENTAÇÃO <table><tr><th>Fabricação e Importação</th><th>Comercialização por Fabricantes e Importadores</th><th>Comercialização por Atacadistas e Varejistas</th></tr><tr><td>12 meses</td><td>20 meses</td><td>26 meses</td></tr></table>	Fabricação e Importação	Comercialização por Fabricantes e Importadores	Comercialização por Atacadistas e Varejistas	12 meses	20 meses	26 meses	Os prazos propostos podem acarretar impactos junto ao setor para cumprimento da regulamentação, considerando a demora do processo de publicação definitiva.
Fabricação e Importação	Comercialização por Fabricantes e Importadores	Comercialização por Atacadistas e Varejistas														
28/02/2018	31/10/2018	30/04/2019														
Fabricação e Importação	Comercialização por Fabricantes e Importadores	Comercialização por Atacadistas e Varejistas														
12 meses	20 meses	26 meses														
Gustavo Kuster e Leonardo Rocha Inmetro	Art. 2º, do ANEXO III	Art. 2º A partir de 1º de julho de 2018 novos níveis mínimos de eficiência energética serão estabelecidos para entrada em vigor a cada quatro anos para os Ventiladores de Teto. Parágrafo único. Os novos níveis mínimos de eficiência energética, a serem utilizados em cada revisão posterior ao início da vigência desta Portaria, serão definidos com base no mercado nacional e internacional, de acordo com referências técnicas e o PBE.	Art. 2º A partir da publicação desta regulamentação específica, serão iniciados estudos visando o estabelecimento de revisão periódica dos níveis mínimos de eficiência energética para os Ventiladores de Teto. Parágrafo único. Os novos níveis mínimos de eficiência energética e os respectivos prazos de entrada em vigor, a serem utilizados em cada revisão posterior ao início da vigência desta Portaria, serão definidos com base no mercado nacional e internacional, de acordo com referências técnicas e o PBE.	Considerando a sugestão referente ao Art. 11 do ANEXO I, ajustar o prazo constante neste artigo. Além disso, definir como regra a entrada em vigor de novos índices em um prazo de 4 anos sem sequer sabermos os impactos dos índices que serão propostos no Programa de Metas nos parece temerário.												